

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2003

“Cria, nos Municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Clóvis Fecury

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

A proposição cria, nos municípios de São Luís, Paço do Lumiar, Raposa e São José de Ribamar, no Estado do Maranhão, o Pólo de Informática do Maranhão, e dá outras providências.

A proposta em regular tramitação na Câmara dos Deputados, obteve despacho sendo encaminhada às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A matéria num primeiro momento esteve sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II RICD.

A matéria obteve parecer pela aprovação, com emendas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Posteriormente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, houve parecer pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.685, de 2003 e das Emendas da CDEIC.

Em seguida, tendo em vista o fato da proposta ter recebido pareceres divergentes em Comissões de mérito, a competência, inicialmente sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi transferida ao Plenário (art. 24, II, “g” RICD).

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

NORMA INTERNA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 1º O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art.53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se fará através da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Art. 2º É incompatível ou inadequada a proposição que conflite com qualquer dos instrumentos ou normas referidos no artigo anterior, observadas as questões de hierarquia e reserva legal.

A matéria em questão caracteriza-se como inadequada, uma vez que não cumpre os requisitos do art. 98 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

“Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Com relação às emendas apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cumpre salientar que a natureza das propostas não implicará em impacto com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação: 'nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto'. Sendo assim, registro que tendo em vista o voto da proposição ser pela inadequação, não é cabível análise de mérito.

Ante o exposto voto pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.685, de 2003 e, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas aprovadas pela CDEIC.

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal